



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento COPAM nº 00378/1996/011/2010

Revalidação de Licença de Operação (REVLO)

Alesat Combustíveis S.A

PARECER

1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor a Alesat Combustíveis S.A, CNPJ: 23.314.594/0001-00, situada na Rodovia BR 381, Km427 (zona rural) em Betim/MG.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 86ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

A atividade objeto deste licenciamento está enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 074/2004 sob o código F-02-4-6, na atividade de Base de Armazenamento e Distribuição de Lubrificantes, Combustíveis Líquidos Derivados de Petróleo, Álcool Combustível e Outros Combustíveis Automotivos, sendo o potencial poluidor médio e o porte, com capacidade nominal instalada de 14.903,70m³, enquadrando o empreendimento na Classe 5. Possui 57 funcionários e área total de 15,88ha, sendo a reserva legal de 3,18ha. Em 12/04/05 na razão social de Ale Combustíveis S.A. obteve certificado LO nº169, vincenda em 12/04/10, objeto da presente revalidação.

2. Análise

2.1. Da contaminação do solo e da água subterrânea

De acordo com o PU, em 10/10/1999, durante uma operação de bombeamento de produto para um tanque de armazenamento, ocorreu derramamento de cerca de 70m³ de gasolina que atingiu o meio ambiente, havendo contaminação do produto em um lago próximo ao limite do empreendimento Alesat. Nesse contexto foi contratada a empresa de consultoria Brandt Meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambiente para desenvolver o trabalho de caracterização de todas as áreas afetadas, recomendando na conclusão do relatório, o acompanhamento da qualidade da água nos poços de monitoramento instalados de forma a controlar a evolução das concentrações dos compostos orgânicos de forma anual. Em março de 2000 em avaliação da qualidade do solo e em 2002 para avaliação da qualidade da água subterrânea, confirmaram contaminação para ambos. Daí, em estudos para análise de riscos realizado em 2002 pela Brandt indicou que os valores de tolueno no solo estavam acima do nível alvo específico da área para a amostra coletada em um talvegue do córrego afluente do lago, ao lado de um poço de monitoramento (PM-07), realizou-se novo estudo de análise de risco encomendado pela Alesat, sendo contratada a empresa Haztec.

A partir dos estudos a respeito da contaminação acima, foram recomendadas 13 do total de 14 condicionantes da LO 169. Observa-se a gravidade dos efeitos desta contaminação sob o meio ambiente e a saúde humana, que nas condicionantes 7, 8, 9 e 10 da LO 169, prevêem ações cujo objetivo é informar para as áreas onde ocorreram as contaminações do solo e da água subterrânea, sobre a necessidade de se evitar a inalação, ingestão e contato dérmico com os mesmos, bem como condicionante de remediação da área contaminada.

Apesar da confirmação da contaminação do solo e da água subterrânea, e conseqüente necessidade de remediação da área, e das informações dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente, dentre as condicionantes consideradas descumpridas da LO 169, está a condicionante nº 12: ***“Referente ao estudo da Brandt de Junho de 2002, considerando o valor do tolueno observado próximo do Poço de Monitoramento PM- 07, executar a remediação do solo de forma a garantir concentrações abaixo dos níveis alvos específicos da área (já definidos). Deverão ser apresentadas as localizações das plumas de contaminantes antes e depois da remediação, para a água e para o solo. Prazo:180 dias.”***

Ressalta-se que o prazo para o cumprimento foi 180 (cento e oitenta) dias após a LO 169, e a justificativa para o descumprimento, conforme pág. 1452-1454 dos autos, é que houve uma “atenuação natural dos solos e das águas subterrâneas”, apresentando no monitoramento do PM-07 referente aos anos 2000, 2002, 2004, 2005, os seguintes valores para o tolueno, respectivamente: 24,7; 41,0; <3,0; <1,0.

Cita ainda que consoante à localização do PM-07, a “única via de exposição que poderia ser considerada para cálculo de risco, seria inalação de vapores em ambientes abertos, visto que na base não se utiliza água subterrânea para consumo humano, não possui edificações no local e nem risco de contato dérmico com o solo devido à localização do PM e aos baixos valores encontrados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A SUPRAM-CM concluiu pela improcedência da justificativa para o descumprimento da condicionante 12, remetendo a análise ao Parecer Técnico nº 019/2001, referente à resposta ao recurso que contesta o Auto de Infração de nº 380/99 – o qual reforça a necessidade de apresentação de um projeto de recuperação da área comprovadamente contaminada. E também ao Parecer Técnico de nº 33/2005 que deferiu a própria licença que aborda a referida condicionante, afirmando a necessidade de remediação do solo, além da necessidade de um estudo complementar.

Em 21/07/2015, representantes da Alesat se reuniram no MPMG para discussão de pontos duvidosos que foram percebidos por técnicos do *Parquet* em relação ao processo de REVLO em análise.

Quanto à contaminação do solo e água subterrânea alegaram ter apresentado ao órgão ambiental, no ano de 2005, anteriormente à concessão da LO 169, um Relatório de Investigação Ambiental elaborado pela HAZTEC – Tecnologia e Planejamento Ambiental -, datado de Maio de 2005, no qual a conclusão desse estudo técnico apresentava os seguintes dizeres: (Pág 612 autos) *“Baseado no escopo previsto para este trabalho e nos resultados obtidos durante os serviços de campo não foi observada contaminação acima dos níveis de referência na área investigada para os compostos analisados”*.

Complementarmente, apresentam também outro estudo técnico, esse datado de julho de 2015 e elaborado pela Terra Brasil Soluções Ambientais no qual as conclusões são semelhantes às aquelas trazidas pela HAZTEC em 2005, a seguir: *“Com base na atual campanha realizada em julho de 2015 (Terra Brasil Soluções Ambientais), bem como no histórico dos monitoramentos realizados em 2005 (HAZTEC Tecnologia e Planejamento Ambiental), não foram observados indícios de contaminação do solo e água subterrânea, uma vez que os resultados obtidos nas análises não superaram os níveis de referência para os compostos analisados”*. Essa última análise, segundo os representantes do empreendedor, ainda não fora apresentada ao órgão ambiental.

Salienta-se que no Auto de Fiscalização datado de 16/03/10, para fins de subsídio à análise do processo de REVLO, foi constatado em vistoria que os “dutos de recebimento de produto (gasolina/óleo diesel) encontram-se assentados em solo *in natura* sendo observada a necessidade de impermeabilização para contenção de vazamento” e “necessidade de cobertura da caixa separadora de água e óleo (CSAO) devido ao aporte de chuva.”. Em resposta às irregularidades constatadas na vistoria acima, no dia 07/02/11, o empreendedor encaminhou ofício à SUPRAM-CM no qual para os dutos informa “não haver necessidade de realizar tal procedimento, por haver garantia de estanqueidade dos mesmos”, e quanto à CSAO também “não há necessidade da cobertura,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alegando que a mesma não irá transbordar, pois contribuições maiores de chuvas caso venham a enchê-la, automaticamente saem pela drenagem natural.”.

Na reunião na sede do MPMG foi explicitada pelo empreendedor a inviabilidade técnica e até mesmo o prejuízo ambiental que tal impermeabilização sob os dutos de recebimento dos produtos poderia causar na área identificada quando da fiscalização pelo órgão ambiental, março de 2010. Em relação a CSAO esclareceu-se o mecanismo de operação desse equipamento, sendo, segundo o empreendedor, improvável que ocorra o transbordamento desse mecanismo. Em relação a esses pontos destacados na fiscalização do órgão ambiental, torna-se necessário que o empreendedor que apresente oficialmente as justificativas técnicas/ambientais demonstradas ao MPMG, para que a SUPRAM analise sua procedência ou não para fins de análise de desempenho ambiental.

2.2. Do não atendimento à condicionante nº14 da LO 169 – Executar o Programa de Automonitoramento

- **Efluentes sanitários**, conforme PU: Quanto ao cumprimento do monitoramento, atendeu 73%, sendo que deixou de monitorar 23%; e quanto ao atendimento ao condicionado: atendeu apenas 38,54%, deixando de atender 61,46%, quando comparado aos parâmetros da DN COPAM/CERH-MG nº01/2008;

Em consulta aos relatórios do monitoramento dos efluentes líquidos sanitários apresentados nos anos de 2009 a 2012 (pág. 965 a 1433 dos autos), observa-se que a maioria dos relatórios tanto na entrada como na saída dos sistemas de tratamento, os parâmetros surfactantes, sólidos sedimentáveis e sólidos suspensos totais, DBO e DQO não satisfazem os limites permitidos, conforme DN COPAM/CERH-MG nº01/2008, o que chama a atenção é a quantidade de parâmetros não atendidos, demonstrando má gestão ambiental dos efluentes sanitários.

- **Efluentes Industriais** conforme PU: Quanto ao cumprimento do monitoramento, atendeu 78,13%, deixando de monitorar 21,87%; quanto ao atendimento ao condicionado, atendeu 63,5%, deixando de atender 36,5%, quando comparado aos parâmetros da DN COPAM/CERH-MG nº01/2008.

A maioria dos relatórios nos quais o empreendimento não atendeu a DN COPAM/CERH-MG nº01/2008, foi para o parâmetro DQO, não satisfazendo os limites permitidos na legislação, demonstrando também má gestão dos efluentes industriais.

- **Resíduos Sólidos** conforme PU: Quanto ao atendimento ao condicionado, atendeu 68,75%, deixando de atender 31,25%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que conforme PU, o empreendedor apresentou “inúmeros relatórios idênticos”, permitindo a “inferência de certa displicência no dever obrigacional acordado com o órgão ambiental, além de impossibilitar uma avaliação positiva da gestão dos resíduos da empresa”.

Oportuno avaliar conjuntamente à condicionante 14 de automonitoramento, a condicionante nº11, a qual solicita a comprovação da inclusão do poço tubular da base de distribuição da Alesat no plano de monitoramento da empresa.

- **Água subterrânea** conforme PU: considerou-se que houve gestão do monitoramento da água subterrânea em 83,33%, não havendo monitoramento em 16,67%.

Adverte-se que dentre os relatórios apresentados, consta nas pág. 1221-1225 dos autos, relatório referente ao “poço”, para a amostra “água tratada”, sendo a coleta realizada em 13/04/2012, especificando que os parâmetros cloro residual livre e coliformes totais não satisfazem os limites permitidos, conforme Portaria 2914 de 12/12/11 do Ministério da Saúde.

Dada os resultados do referido relatório, considera-se preocupante, uma vez que conforme PU e requerimento de outorga de direito de uso de águas (processo no IGAM pág.5), a água utilizada pelo empreendimento é proveniente de captação subterrânea por poço tubular, sendo que o uso da água é destinado para o consumo humano e na plataforma de carregamento.

Quando do encontro no MPMG os representantes da Alesat concordaram com a existência de deficiências no Sistema de Gestão Ambiental da empresa no tocante ao controle dos efluentes sanitários/industriais, resíduos sólidos e água subterrânea. Em relação aos efluentes foi informado que já estão em andamento obras para adequação desses ao preconizados pela DN COPAM/CERH-MG nº01/2008. Sobre os resíduos sólidos garantiram a destinação final adequada dos mesmos e adequação dos relatórios enviados ao órgão fiscalizador.

3. Conclusão

Considerando-se que:

- A contaminação do solo e da água subterrânea decorrente do acidente ocorrido em 1999, quando foram derramados 70m³ de gasolina, e que em estudos para análise de riscos realizado em 2002 pela Brandt indicou que os valores de tolueno no solo estavam acima do nível alvo específico da área para a amostra coletada em um talvegue do córrego afluente do lago, ao lado de um poço de monitoramento (PM-07);
- A gravidade dos danos ambientais decorrentes da contaminação citada acima, tendo em vista que foram recomendadas 13 do total de 14 condicionantes da LO 169 vincenda em 12/04/10;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Estudos posteriores realizados em 2005 pela HAZTEC e 2015 pela Terra Brasil (não apresentado ao órgão ambiental) não observaram indícios de contaminação do solo e água subterrânea no empreendimento;
- O descumprimento da condicionante nº14 da LO 169, na qual o empreendedor deveria executar o programa de automonitoramento, demonstrou-se que durante vigência da LO 169 houve má gestão dos efluentes líquidos e resíduos sólidos da empresa, sendo que não foram apresentados diversos relatórios, e dentre os apresentados muitos foram considerados insatisfatórios conforme a DN COPAM/CERH-MG nº01/2008, a exemplo para os efluentes **líquidos sanitários** observa-se grande quantidade de parâmetros não atendidos em diversos relatórios, pois tanto na entrada como na saída dos sistemas de tratamento, os parâmetros surfactantes, sólidos sedimentáveis e sólidos suspensos totais, DBO e DQO não satisfazem os limites permitidos, conforme DN COPAM/CERH-MG nº01/2008; para os **efluentes industriais** a maioria dos relatórios nos quais o empreendimento não atendeu a DN COPAM/CERH-MG nº01/2008, foi para o parâmetro DQO, não satisfazendo os limites permitidos na legislação, e quanto aos **resíduos sólidos** foram apresentados “inúmeros relatórios idênticos”, concluindo a SUPRAM-CM pela “inferência de certa displicência no dever obrigacional acordado com o órgão ambiental, além de impossibilitar uma avaliação positiva da gestão dos resíduos da empresa”, quanto à **água subterrânea** conforme coleta realizada em 13/04/2012, informa o relatório que os parâmetros cloro residual livre e coliformes totais não satisfazem os limites permitidos, conforme Portaria 2914 de 12/12/11 do Ministério da Saúde, e de acordo com informações dos autos a água utilizada pelo empreendimento é proveniente de captação subterrânea por poço tubular, destinada para o consumo humano e na plataforma de carregamento;
- Conforme PU, as fontes poluidoras relevantes do empreendimento, restringem-se aos efluentes líquidos industriais e aos efluentes líquidos sanitários, nesse contexto ressalta-se que durante a vigência da LO 169, o empreendedor apresentou má gestão dos efluentes líquidos e resíduos sólidos, descumprindo dentre outras condicionantes, a condicionante de “Automonitoramento”, e que de acordo com PU, somente em 02/06/15, próximo à data em que ocorreu o pedido de vista formulado durante a 86ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba do COPAM, sendo 30/06/15, é que o empreendedor apresentou um cronograma de ações, com o objetivo de adequar seu sistema de tratamento de efluentes líquidos (industriais e sanitários), em que ele mesmo afirma que já foram levantados problemas como: **sobrecarga hidráulica, diluição do esgoto bruto, acúmulo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de lodo no sistema, etc. (Grifo nosso), ou seja, passados 10 (dez) anos da LO nº169, é que o empreendedor, apresentou ao órgão ambiental, alternativas para solucionar os problemas decorrentes do seu sistema de tratamento de efluentes;

Manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **baixa em diligência** do Procedimento COPAM nº 00378/1996/011/2010 de Revalidação de Licença de Operação, para esclarecimento dos seguintes pontos:

- avaliação definitiva do órgão ambiental quanto à suficiência e adequação dos Estudos realizados em 2005 pela HAZTEC e em 2015 pela Terra Brasil referentes à subsistência de contaminação do solo e água subterrânea no empreendimento ou se persistia (e talvez ainda persista) a necessidade efetiva de remediação da área contaminada;
- avaliação qualitativa do desempenho ambiental do empreendimento, considerando o real grau de gestão da contaminação do solo e de gestão dos efluentes líquidos e resíduos sólidos da empresa, considerando que não foram apresentados diversos relatórios, e que, dentre os apresentados, muitos foram considerados insatisfatórios conforme a DN COPAM/CERH-MG nº01/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2015.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba